



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.030734/2004-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.840 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. FNDE
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2002

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito por falta de recolhimento de Salário-Educação, quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a elidir a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face da Decisão proferida pelo Presidente do FNDE (fls.46), ancorada na Informação nº 3015/2004 - DIADE/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC de fls. 45.

Referida Decisão de Deferimento Parcial referiu-se à Defesa do sujeito passivo, que por sua vez, insurgiu-se contra a Notificação para Recolhimento de Débito - **NRD**, cuja ciência foi dada ao recorrente em **05.08.2004** (fls. 24).

Naquela NRD, consoante se extrai da Informação citada acima, cobrou-se débitos das competências de 07/2000, 08/2000, 04/2001, 06/2001 e 06/2002, no importe principal de R\$ 2.646,00, relacionados ao CNPJ **76.535.764/0030-76**, em função de **deduções** tidas por **indevidas** quando dos recolhimentos do Salário Educação pela empresa.

Tais **deduções indevidas** foram apuradas após avaliações realizadas nas informações constantes no "*Sistema de Manutenção do Ensino fundamental - SME*", decorrentes da divergência entre o valor das deduções e aquele correspondente ao número de alunos indenizados informado pela própria empresa àquele órgão por meio do programa "Relação de Alunos Indenizados - RAI".

Em sua Defesa de fls. 22, a recorrente alegou que as deduções nos meses de 07 e 08 de 2000 e 04/2001 seriam, em verdade, compensações referentes ao 2º semestre de 1999 e 1º e 2º semestres de 2000.

No julgamento da Defesa, a autoridade competente admitiu, após a transmissão, pela empresa, dos arquivos digitais, a correção das deduções no tocante à parte das competências que constaram naquela NRD, mantendo, entretanto, os débitos das competências de 04 e 06 de 2001.

Já em seu Recurso Voluntário de fls. 50, a recorrente insiste na alegação de que os valores em aberto naquelas duas competências remanescentes seriam compensações dos meses de 06, 07 e 08 de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 31.01.2005, consoante se nota de fls. 48. Veja-se:

Processo nº 23034.030734/2004-63
Acórdão nº 2402-006.840

S2-C4T2
Fl. 106

Grande

FNDE Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		RC 025338103 BR	
		DT. POSTAGEM 26/01/2005	UNIDADE DE POSTAGEM Agência Central		
OBS: Processo : 23034.030734/2004-63 - Indeferimento da Defesa - INSS: 0000221/2005					
DEVOLVER ESTE AR PARA O ENDEREÇO ABAIXO					
FNDE / DIFINI/ CGACI S.B.S. Qd. 02 BLOCO "F" Ed. AUREA Asa Sul BRASÍLIA 70070-929 DF					
DESTINATÁRIO: BRASIL TELECOM SA - <i>Julio Cesar de Souza</i> SIA SUL- ASP LOTE D- BLOCO B, 2 ANDAR BRASÍLIA 71215000 GUARA DF					
NOME E ASSINATURA DO RECEBEDOR: <i>Ediane Alves Silva</i> CPF nº 8.133.780-9		R.G. DO RECEBEDOR: 3554535	DATA RECEBIMENTO: 31/01/05	ASSINATURA E UNIDADE DO EMPREENHADOR: 	

O recurso apresentado às fls. 50, sob o protocolo 37923/05-6, em que pese não trazer a data de seu protocolo, teria sido datado em 01.03.2005. Assim sendo, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, essa será a data aqui utilizada, no mesmo sentido em que caminhou a informação de fls.102.

Com efeito, observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Quanto ao mérito, insiste a recorrente na compensação daquelas duas competências remanescentes.

Por outro lado, a decisão de piso foi incisiva ao assentar que a manutenção das glosas deveu-se à ausência parcial de informações perante o Programa RAI, confira-se:

Ressaltamos que as deduções realizadas nos semestres, 2º/00 e 1º/02, foram comprovadas em sua totalidade, permanecendo a mesma pendência no semestre 1º/01, conforme Demonstrativo de Divergência acostado às fls. 39/41.

Informamos que a origem da presente NRD se refere à ausência parcial de informação perante o Programa RAI, ou seja, a empresa não cumpriu integralmente o disposto no Art. 5º, inciso II da Instrução nº 01, de 15 de dezembro de 1997, *in verbis*:

“Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I -

II - da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico que será encaminhado pelo FNDE, ou obtido na DEMEC da respectiva Unidade da Federação.”

A rigor, as compensações decorrem do excesso de deduções eventualmente não utilizadas nos recolhimentos de períodos anteriores. Em outras palavras, o valor a ser recolhido não teria sido reduzido em função das deduções a que supostamente teria direito.

Nesse sentido, os valores relativos a deduções, ainda que de períodos anteriores, devem ser auditados a partir das informações que oportunamente povoaram o Sistema de Manutenção do ensino Fundamental - SME, o que, consoante se extrai da decisão recorrida, não foi feito.

Note-se que são informações imprescindíveis para a conferência, sistêmica, dos valores deduzidos nos respectivos recolhimentos.

Doutro giro, a documentação apresentada não é capaz de demonstrar a certeza do crédito alegadamente utilizado.

Não foram acostadas aos autos as declarações prestadas pelo(a) empregado(a), cópia da certidão de nascimento, com vistas a identificar a relação de dependência e se há, na mesma ou em outra empresa, o pagamento cumulativo do benefício; cópia do comprovante de pagamento que contenha o CNPJ da Escola; comprovação do vínculo empregatício entre o declarante e a empresa, assim com da frequência escolar do aluno, dentre outros.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti